



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- DESCRIÇÃO DAS NECESSIDADES

Trata-se de inscrição dos servidores do Instituto de Previdência do Município da Serra, no CONGRESSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SUDESTE, que acontecerá durante os dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, em VITÓRIA-ES.

O IPS possui destacado papel, mediante o constante aperfeiçoamento nos processos de controle e gestão dos recursos. A plena execução dessa missão representa uma relevante contribuição para uma gestão pública mais eficiente, proba, transparente e efetiva, harmonizando os postulados da responsabilidade fiscal e do desenvolvimento sustentável.

O evento, promovido busca apresentar e discutir vários temas no âmbito da Nova Lei de licitações assim proporcionar que os participantes sejam qualificados para operacionalizar conforme o aprendizado nos temas abordados e legislações vigentes. Além disso, os participantes compreenderão de forma mais ampla e didática as normativas que regem os temas e terão a oportunidade de sanar dúvidas relativas aos desdobramentos atuais e procedimentos administrativos que serão debatidos.

A demanda de capacitação de servidores desta autarquia em encontros, seminários, conferências, entre outros, está incluída na execução do Programa de Pró Gestão.

2- ÁREA REQUISITANTE

Departamento Administrativo e Procuradoria Geral do IPS.

3- DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021. O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que é **de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente **do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

4- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que o evento garantirá a



possibilidade de capacitação de servidores em debater conteúdo do âmbito da Nova Lei de Licitações. A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, que informa o seguinte:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, em VITÓRIA/ES;
- o valor da inscrição é de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais) para cada participante;
- o evento proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores;
- Serão realizadas inscrições para o evento, conforme autorização da Diretoria do IPS;

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que os facilitadores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

5- LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de evento aberto e o valor pela inscrição de cada servidor no XVIII Seminário Capixaba de Previdência é de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais). A documentação que informa o valor encontra-se nos autos.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito "justificativa de preço", (art. 72, inciso VII) como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

"Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn) O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado".

6- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não haverá parcelamento do valor a ser pago.

7- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O pagamento das inscrições está ancorado no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação/aperfeiçoamento de servidores que deverá ter suas competências ampliadas para atuarem no Instituto.



8- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Serão realizadas inscrições de servidores para participação no “CONGRESSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SUDESTE”.

9- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Cada inscrição possui o valor R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais). Assim, para viabilizar a participação de servidores no congresso, o montante final necessário seria de R\$ 11.670,00 (onze mil, seiscentos e setenta reais).

10- RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos é de proporcionar que os participantes do congresso sejam mais qualificados para atuarem no âmbito da Nova Lei de Licitações. Além disso, que eles possam compreender de forma mais ampla e didática as normativas que regem os temas e ter a oportunidade de sanar dúvidas relativas aos desdobramentos atuais e procedimentos administrativos.

11- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Considerando se tratar de pagamento de serviço ofertado exclusivamente pela MKcursos, exclui-se a adoção de providências prévias, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados.

12- COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidores/membros em evento de capacitação.

13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

14- POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento na área;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como os instrutores são efetivamente formados e especializados na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de atualização de servidores do IPS, caracteriza-se a singularidade do



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, recomenda-se a execução da prestação do serviço – evento presencial – “CONGRESSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SUDESTE”

15- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

16 - RESPONSÁVEL

Documento Assinado eletronicamente por:

Responsável pela Demanda:

Viviane Ferreira Soares

Matrícula: 5838-6